



**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**RECORRENTE: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**  
**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003/2021**

Vistos e examinados os autos do Pregão Eletrônico n° 003/2021, no que tange ao pedido de impugnação (**anexo**) apresentado pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n. ° 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: drielli.silva@edenred.com, protocolado em 05 de fevereiro de 2021 as 15:26, do e-mail drielli.silva@edenred.com para o e-mail licitacao@trindade.pe.gov.br, pelos motivos a seguir, decido:

**I – DA INTEMPESTIVIDADE.**

O Decreto Federal 10.024/2019 nas assim reza, *ipsis litteris*,

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores** à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, **decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis**, contado da data de recebimento da impugnação.

O terceiro dia útil foi dia 04 de fevereiro, e a peça foi protocolada dia 05 de fevereiro, ou seja, um dia fora do prazo legal.

**II – DA DECISÃO.**

Diante dos fatos expostos, esta Pregoeira **NÃO RECONHECE O PEDIDO** pelos motivos expostos, e passa a notificar via e-mail.

Salvo melhor Juízo.

Trindade/PE, 08 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
**MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS**  
*Presidente da CPL e Pregoeira*

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/B5EA-5FC0-BB91-BFA3> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: B5EA-5FC0-BB91-BFA3



### Hash do Documento

E554B23F55C4FF379C0D09F64C6D66A71C301A11D509BC848B3058EBD4FB31DF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/02/2021 é(ão) :

- Maria Renata Fernandes De Sousa Lins - 067.\*\*\*.\*\*\*-40 em  
08/02/2021 16:03 UTC-03:00  
Tipo: Certificado Digital





**DECISÃO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**  
**RECORRENTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMP. LTDA**  
**OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 003/2021**

Vistos e examinados os autos do Pregão Eletrônico n° 003/2021, no que tange ao pedido de impugnação (**anexo**) apresentado pela empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, por intermédio de seu suposto procurador, o Senhor Tiago dos Reis Magoga, advogado OAB/SP 283.834, protocolado em 04 de fevereiro de 2021 as 16:14, do e-mail [tiago.magoga@primebeneficios.com.br](mailto:tiago.magoga@primebeneficios.com.br) para o e-mail [licitacao@trindade.pe.gov.br](mailto:licitacao@trindade.pe.gov.br), pelos motivos a seguir, decido:

**I – DOS FATOS.**

O edital de Pregão Eletrônico SRP 003/2021, na cláusula 7.0 assim reza, *ipsis litteris*,

- 7.1 Os documentos para compor todas as fases dos certames serão apresentados em:
  - 7.1.1. Arquivo digital legível de certidão de inteiro teor com código de validação via internet emitidos pelo órgão competente;
  - 7.1.2. Certidão emitida pelo órgão competente com código de validade para consulta via internet.
  - 7.1.3. Documentos de qualquer natureza, que não contenha código de autenticidade na internet deverá ser fornecido em arquivo digital legível e autenticado por cartório digital competente nos termos do art. 7º, inc. V da Lei Federal n° 8.935/94 e Ato de Provimento n° 100, do Conselho Nacional de Justiça;
  - 7.1.4. **Os documentos a serem produzidos pela proponente deverá ser apresentada, digitada de forma clara, em língua portuguesa do Brasil, em formato \*.pdf, preferencialmente pesquisável, papel de tamanho referencial A4 (210x297mm)<sup>1</sup>, datada e assinada digitalmente, respeitando os seguintes critérios:**
    - 7.1.5. Assinatura externa – Padrão CADES, manifesto PADES, através do site [portaldeassinaturas.com.br](http://portaldeassinaturas.com.br) com uso de certificado digital homologado pela



ICP-Brasil, tipo A1 ou A3 da Pessoa Jurídica ou do seu sócio administrador Pessoa Física, ou de Bastante Procurador nos termos deste instrumento e das Medidas Provisórias 2.200-2 e 983/2020, contendo no final o Protocolo de assinaturas e assinaturas na margem esquerda e/ou rodapé;

7.1.6. Para os fins deste certame, somente será reconhecido como assinada digital, a assinatura qualificada nos termos do art. 2º, III da Medida Provisória 983 de 16 de junho de 2020 em complemento a Medida Provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001.

O ilustre Professor Marçal Justen Filho assim leciona, *in verbis*,

Na licitação, a vinculação a lei é completada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas **incube a administração determinar todas as condições de disputa antes do seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame.)** (Justen Filho, Marçal, 18ª edição, 2019, pp. 110. §4º).

*Data venia*, a peça recursal anexa e acostadas aos autos encontra-se defeituosa, contendo erro material na qual impossibilita o seu aproveitamento, deixando esta Pregoeira vinculada ao Instrumento Convocatório nos termos do *caput* do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

É digno de nota que a assinatura da forma que se encontra na peça impugnatória defeituosa. Além do mais a mesma só surtiria seus efeitos ou validade enquanto existir o arquivo em *\*.pdf*, ou seja, enquanto estiver em suporte digital, perdendo toda sua segurança e validade quando necessário for imprimi-la.

Diante do exposto, não resta dúvidas da necessidade de conduzir os processos por meio de assinatura que seja possível a consulta do inteiro teor na internet por meio de chave de acesso única e visível no documento impresso, como ocorre em diversos softwares utilizados por diversos poderes e esferas, a exemplo: sistema SEI desenvolvido pelo do TRF/4, o portaldeassinaturas.com.br da empresa Certisign, sistema 1D, entre



outros.

Ademais, o Senhor Tiago dos Reis Magoga apresentou suposta Procuração e Contrato Social sem qualquer autenticidade, fora da determinação da cláusula 7.1.3 e 7.2, *ipsis litteris*,

**Documentos de qualquer natureza**, que não contenha código de autenticidade na internet deverá ser fornecido em arquivo digital legível e autenticado por cartório digital competente nos termos do art. 7º, inc. V da Lei Federal nº 8.935/94 e Ato de Provimento nº 100, do Conselho Nacional de Justiça;

(...)

Todos as peças tais como: **Pedido de impugnação**, recursos, Atas, Contratos, editais, e quaisquer peças que venha a ser adicionada aos autos **será processada por meio digital**, e quando inexistir a possibilidade, será confeccionada em papel, digitalizada e dado fé por servidor público ou cartório digital e acostada aos autos;

## II – DA DECISÃO.

Diante dos fatos expostos, esta Pregoeira **NÃO RECONHECE O PEDIDO** pelos motivos expostos, e passa a notificar via e-mail.

Salvo melhor Juízo.

Trindade/PE, 08 de fevereiro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

**MARIA RENATA FERNANDES DE SOUSA LINS**

*Presidente da CPL e Pregoeira*